



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

PROJETO DE LEI Nº 09/2025 EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (X) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVOS ()	EMENTA “A Lei do Ingresso Zero, dispõe sobre a gratuidade de acesso a eventos custeados com recursos públicos do Município de Teresina e dá outras providências”
AUTOR Vereador PETRUS EVELYN- PP	
TEXTO O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA , Estado do Piauí, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica proibida a cobrança de ingressos ou qualquer outra forma de taxa de acesso para participação em eventos de natureza cultural, artística, esportiva, educacional, recreativa ou de entretenimento que sejam realizados integralmente com recursos públicos provenientes do Município de Teresina, seja por meio de subvenções, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de patrocínio, apoio institucional ou qualquer outra forma de financiamento, direto ou indireto, inclusive por meio de incentivos fiscais. Parágrafo único. Quando o evento for financiado parcialmente com recursos públicos municipais, deverá ser garantida a oferta de ingressos gratuitos em quantidade proporcional ao percentual do investimento público, priorizando-se sua destinação a pessoas em situação de vulnerabilidade social, regularmente cadastradas em programas sociais dos governos municipal, estadual ou federal. Art. 2º A vedação prevista no art. 1º aplica-se a eventos realizados diretamente pela Administração Pública Municipal, bem como àqueles promovidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que tenham recebido, a qualquer título, recursos públicos do Município de Teresina.	





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador, 310032003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Art. 3º Os responsáveis pelos eventos abrangidos por esta Lei deverão assegurar ampla publicidade quanto à gratuidade de acesso, informando de forma clara, ostensiva e acessível a participação de recursos públicos na realização do evento, por meio de cartazes, mídias digitais, veículos de imprensa, materiais de divulgação e durante a realização do evento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, conforme a gravidade da infração, às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente:

- I – devolução integral dos recursos públicos recebidos, devidamente atualizados;
- II – impedimento de celebração de novos convênios, contratos ou termos com o Município de Teresina, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- III – responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, conforme o caso.

Art. 5º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 20 de maio de 2025

Petrus Evelyn Martins
Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, intitulada “Lei do Ingresso Zero”, encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Teresina e nos princípios que regem





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

a Administração Pública, visando assegurar o acesso igualitário da população a eventos culturais e de lazer financiados com recursos públicos.

O artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ao desporto. Complementarmente, o artigo 215 determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”.

Ademais, o artigo 1º da Carta Magna consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, impondo ao Estado — em todas as suas esferas — o dever de promover a igualdade de oportunidades, especialmente no acesso a bens e serviços públicos custeados por recursos da coletividade.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Teresina dispõe, em seu artigo 7º, inciso II, que é objetivo do Município a construção de uma sociedade livre e justa. O artigo 13, inciso VII, reforça esse compromisso ao prever a promoção da recreação e do lazer para a população. Além disso, o artigo 20, inciso I, alínea “d”, atribui à Câmara Municipal competência legislativa sobre assuntos de interesse local, incluindo o acesso à cultura, à educação e à ciência.

Importa salientar que a Administração Pública deve observar, em todas as suas ações, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O presente projeto de lei concretiza esses princípios ao vedar a cobrança de ingresso em eventos financiados com recursos públicos, prevenindo práticas que afrontem a moralidade administrativa e os preceitos de justiça distributiva. A utilização de verbas públicas deve estar estritamente vinculada ao interesse coletivo, sendo, portanto, inaceitável a imposição de barreiras econômicas que limitem o acesso da população a tais eventos.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

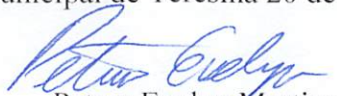
A proposta também reforça os princípios da transparência e do controle social, ao exigir que os responsáveis pelos eventos informem de forma clara e acessível a gratuidade do ingresso e a origem dos recursos utilizados, conforme preconiza o princípio da publicidade.

Trata-se, portanto, de uma norma plenamente compatível com a ordem jurídica vigente, inserida na esfera de competência legislativa do Município e destinada a garantir a efetividade dos direitos culturais, bem como a promoção do interesse público.

Ao instituir a “Lei do Ingresso Zero”, Teresina avança de forma decisiva na democratização do acesso à cultura e ao lazer, promovendo uma cidade mais justa, inclusiva e participativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um importante passo na construção de uma gestão pública mais transparente, equitativa e comprometida com os princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Teresina 20 de maio de 2025.



Petrus Evelyn Martins

Vereador - PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.